

7-23-8-61

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. BANJAMIN FARAH)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao artigo 59 e seu parágrafo único, da Lei 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

DESPACHO: A's comissões de Justiça- Segurança Nacional - Finanças

A' comissão de Justiça em 16 de Outubro de 1956

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Pereira Filho*, em *18/10/56*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Alfredo Massar*, em *17/10/56*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Armando Cavalcanti*, em *10/12/1961*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.955 DE 1956

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



*A comissão de Jurisprudência e Finanças
14-10-56
Benjamin Parah*

1

IMPRIMIR
Em 11/10/56
Benjamin Parah

Dá nova redação ao artigo 59 e seu parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954).

(do Sr. Benjamin Parah)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 59 e seu parágrafo único da Lei nº... 2.370, de 9 de dezembro de 1954, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 59. Não poderá o militar atingir mais de postos acima do que tiver na ativa.

Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam aos casos em que os subtenentes, suboficiais e sargentos, de acordo com a legislação vigente, têm direito à promoção ao posto de 2º tenente, bem como aos casos de promoção de militares incapacitados pelos motivos constantes das letras "a", "b", "c" e "d", do artigo 30 desta lei."

Art. 2º. Serão revistas, com base nesta lei, as transferências para a reserva remunerada e as reformas, já decretadas.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta visa corrigir uma desigualdade existente na aplicação do dispositivo referente às promoções de militares incapacitados por acidente em serviço, campanha ou moléstia incurável (art. 30).

Os artigos 30 e 33 determinam as diversas situações de invalidez definitiva, prevendo os casos em que os militares fazem jus à promoção, mandando também, promover aqueles que já estejam reformados.

Os que ficaram incapacitados depois da lei citada, vêm sendo promovidos normalmente. A redação atual, todavia, impede a promoção dos que estão reformados, pois a referência: "bem co

CÂMARA DOS DEPUTADOS



mo auferir proventos superiores aos do segundo posto" (art. 59 e seu parágrafo único), e "não podendo entretanto, ter mais de um posto além deste", resultou numa desigualdade gritante que motivou a apresentação deste projeto.

A limitação a dois postos foi tomada para impedir que militares ao reverterem à ativa, ficassem em posição superior aos companheiros que permaneceram no serviço ativo.

O caso dos inválidos, porém, é bem diferente; de acordo com o art. 35, ficam isentos do serviço ativo, especialmente os mutilados e os portadores de doenças incuráveis.

Há a acrescentar o caso do 1º tenente fuzileiro naval reformado BRAZ DA ROCHA MELLO:

"Em 9 de novembro de 1950, quando sub-oficial fuzileiro achava-se em manobras juntamente com as tropas do Exército, na região de Guaratiba e, quando demonstrava aos seus alunos o lançamento de bombas de exercício, uma destas, por falha do seu dispositivo de retarde, explodiu antes do tempo previsto, ocasionando-lhe completo esfacelamento da mão direita, além de atingir-lhe gravemente os olhos, os tímpanos, causando-lhe, também, vários ferimentos pelo corpo. O referido oficial teve a mão amputada, apesar de toda a assistência médica prestada pela Marinha de Guerra, encontra-se hoje sem poder exercer qualquer atividade civil ou militar; além de mutilado, tem a visão e a audição quase nulas.

Tendo sido reformado no posto de primeiro tenente, de conformidade com a legislação vigente (22 de junho de 1951), ao ser sancionada a atual Lei de Inatividade (nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954), requereu sua promoção ao posto imediato, de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 33, teve sua pretensão indeferida, sob a alegação de que o artigo 59 e seu parágrafo único impediam o deferimento.

Resta acrescentar que o referido oficial não havia sido promovido por ter sido incapacitado em serviço e sim por outras leis anteriores à citada lei que regula a inatividade dos militares e que o seu § 3º determina a promoção aos militares que já estejam reformados, cujo teor é o seguinte:

"§ 3º. o disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo a partir da data da publicação da presente lei

CÂMARA DOS DEPUTADOS

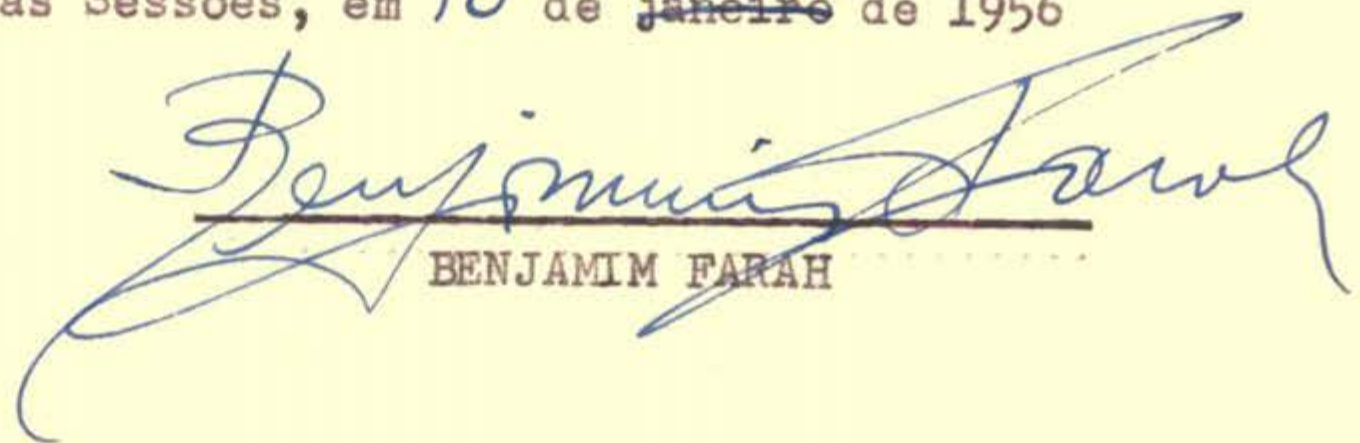


e sem direito a proventos atrasados, aos militares que, por qualquer dos motivos nêles invocados, já estejam reformados".

O mesmo critério está sendo aplicado aos demais casos de incapacidade desde que o requerente já tenha sido promovido por outras leis.

Justo se torna a modificação do artigo 59 e seu parágrafo único, que assim corrigirá essa desigualdade.

Sala das Sessões, em 10 de ~~janeiro~~ ^{outubro} de 1956


BENJAMIM FARAH



LEI Nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954 (Regula a inatividade dos militares).

.....

Art. 30. A incapacidade no caso da letra "c" do Art.27, pode ser consequente a:

- a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;
- b) acidente em serviço;
- c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
- d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, câncer ou cardiopatia grave que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras "a" e "d" do art. 30, será reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras "b" e "c" do art. 30, quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º. Considera-se para efeito deste artigo, como posto ou graduação imediata:

a) o de 2º tenente para o aspirante a oficial, guardamarinha, subtenente, suboficial, sargento-ajudante e 1º, 2º e 3º sargento;

b) a de 3º sargento para as mais praças.

§ 3º. O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo, a partir da data da publicação da presente lei e sem direito a proventos atrasados, aos militares que, por qualquer dos motivos nêles invocados, já estejam reformados.

§ 4º. Serão revistos, com base nas disposições dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30, a requerimento dos próprios interessados, dentro do prazo de 1 (um) ano, os pedidos de reforma anteriores à vigência desta lei e que hajam sido indeferidos.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (vetado..... attingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetado)

57

CÂMARA DOS DEPUTADOS



..... bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

Parágrafo único. As restrições dêste artigo não se aplicam aos casos em que os subtenentes, suboficiais e sargentos, de acôrdo com a legislação em vigor, têm direito à promoção ao posto de 2º tenente, não podendo entretanto ter mais de um posto além dêste.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 1 955/56
AUTOR: Benjâmim Farah
RELATOR: Arruda Câmara

PARECER

O projeto visa a alterar o artigo 59 e seu parágrafo único da lei nº 2 370, de 9 de dezembro de 1954 (Inatividade dos Militares), para conceder aos Subtenentes, Oficiais, Sargentos e incapacitados, mais de duas promoções na passagem para a inatividade.

A lei atual já é bastante liberal no mare magnum de favores e benefícios.

O projeto concede um privilégio, a determinados grupos de militares, contra o art. 141, § 1º da Constituição. Além disso, aumenta indiretamente vencimentos, com desobediência ao art. 67, § 2º da Lei Maior, carecendo de iniciativa do Executivo.

O parecer é pela inconstitucionalidade.

Brasília, 22 de agosto de 1961


Arruda Câmara - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARÊCER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 23.8.61, opinou, unânime-mente, pela inconstitucionalidade do projeto nº 1 955/56, de acôrdo com o parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Joaquim Duval - no exercício da presidência, Arruda Câmara - relator, Ruben Nogueira, Lycio Huaer, Geraldo Freire, San- tiago Dantas, Lourival de Almeida, Nelson Carneiro, Waldir Pi- res, Ivan Bichara, Mário Guimarães, João Mendes, Adauto Carde- so, Clemens Sampaio, Ulysses Guimarães, Abelardo Jurema, Nico- lau Tuma e Eurico Ribeiro.

Brasília, em 23 de agosto de 1961

Joaquim Duval - no exercício da
presidência

Arruda Câmara
Arruda Câmara - Relator



Em 12 de junho de 1959.

Senhor Secretário da Comissão de

Justiça

Tendo em vista o requerimento do Senhor
Benjamin Farah de *25/5/59*,
deferido em *25/6/59*, de desarquivamento do Pro-
jeto nº *1955/56*, em tramitação nessa Comissão, so-
licito a V. Sª. as devidas providências para o seu
normal andamento.

Outrossim, encareço a V. Sª. a juntada da
presente ao processo, uma vez que a mesma será utili-
zada como elemento comprobatório da medida requerida.

Saudações

Antônio Camilo Neto

Antônio Camilo Neto
Chefe da Seção de Comissões

